

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
DO AUTO DE INFRAÇÃO	03
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	04
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL	04
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	05
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS	06
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	08
DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	09
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS	09
DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS	10
DA HIGIENE DAS PISCINAS E DE NATACÃO	10
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	11
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	12
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	13
DOS LOCAIS DE CULTO	15
DO TRÂNSITO PÚBLICO	15
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	16
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	17
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	17
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	18
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS	19
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHADEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	20
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS	21
DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	22
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	22
DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	24
DO COMÉRCIO AMBULANTE	25
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	25
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	27

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	27
-------------------------------------	-----------

TABELA PARA COBRANÇA DAS INFRAÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS 2009	28
--	-----------

L E I Nº 2.749/2006

Institui o Código de Posturas do Município de Cianorte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

LIVRO I

NORMAS GERAIS SOBRE POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa a Cargo do Município em matéria de higiene pública, segurança, ordem pública, bem estar público, costumes locais, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípes.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral aos Funcionários Municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe cumprir e velar pela observância das Posturas Municipais, utilizando os instrumentos efetivos da polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião da ratificação do licenciamento e localização das atividades.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, observando-se os princípios gerais do Direito.

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar a praticar infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios mais hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em debito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada

de preços, firmarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 8º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 9º. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o valor preceito desta Lei, por cuja infração já houver sido autuado e punido.

Art. 10. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11. Os débitos decorrentes da multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes da correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pelo Governo Federal.

Art. 12. Nos casos de apreensão, e material ou objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material ou objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias o material ou objeto apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas à Instituições de Assistência Social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

Art. 13. Não serão diretamente passíveis da aplicação das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes, na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 16. Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra Autoridade Municipal, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

§ 1º. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º. A Autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º. Nos casos em que se constata perigo eminente para a Comunidade será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 17. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei, devendo ser lavrados com precisão sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, contendo obrigatoriamente:

I.o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II.o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante;

III.o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV.a disposição violada a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V.a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 18. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, mediante duas testemunhas capazes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19. O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, em requerimento dirigido à autoridade competente, facultada a anexação de documentos.

§ 1º. A autoridade competente terá prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão do julgamento.

§ 2º. Não caberá defesa conta notificação preliminar.

Art. 20. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de cinco (5) dias.

LIVRO II

PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 22. A fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a limpeza das vias públicas, a higiene das habitações particulares e coletivas, o controle da água e do sistema de eliminação de objetos, o controle da poluição ambiental, a higiene dos estabelecimentos em geral, a higiene das piscinas de natação, a limpeza e desobstrução de água e das valas.

Art. 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiro à sua residência.

§ 1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em hora convenientes e de pouco trânsito.

§ 3º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de Logradouros Públicos, salvo as exceções desta Lei.

Art. 27. Para preservar de maneira geral a higiene fica terminantemente proibido:

I. lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II. consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas e para as galerias de águas pluviais;

III.conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das Vias públicas;

IV.aterrar as vias públicas, com lixo, materiais velhos, terras ou quaisquer detritos;

V.queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI.fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e Vias Públicas;

VII.conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 28. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros ou sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro ou próximo ao perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 29. É expressamente proibida a instalação, em toda a área do município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, sem que recebam anuência expressa dos órgãos ambientais municipais e estaduais.

Parágrafo único. As indústrias já existentes nestas condições terão um prazo concedido através de Decreto, para satisfazer as exigências deste artigo, de no mínimo 3 (três) meses e no máximo até 1 (um) ano de prazo.

Art. 30. Não é permitida, senão à distância de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano do Município, distrito do Patrimônio, a instalação de curtumes ou salgadeiras de couros, estrumeiras ou depósitos de grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 31. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 32. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único – É proibida a colocação de vasos nas janelas e demais lugares de onde possam cair e causar danos às pessoas.

Art. 33. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 34. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres do mato, água estagnada e lixo.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º. **O escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou inquilino, devendo as providências ser tomadas de uma forma adequada.**

§ 3º. Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário o respectivo débito acrescido de 10% (dez por cento) à título de administração.

§ 4º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art. 35. O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou concessionária.

I.Os vasilhames não poderão ter vazamentos e deverão ser tapados;

II.A capacidade máxima será de 60 (sessenta) litros.

§ 1º. A Prefeitura ou concessionária, através do serviço de limpeza pública, deverá transportar o lixo recolhido das habitações, para depósito devidamente apropriado para tal fim, onde não será permitida a entrada de pessoas que não estejam devidamente credenciadas pela Prefeitura.

§ 2º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser adotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 37. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade e dos Distritos, providos da rede de abastecimento de água, a abertura e manutenção das cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 38. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. É expressamente proibido o despejo de esgotos sanitários para a rede de galerias de águas pluviais do Município.

Art. 39. Os reservatórios de águas deverão obedecer aos seguinte requisitos:

I.vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II.facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização Sanitária;

III.tampa removível.

Art. 40. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

Art. 41. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensável, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da Fiscalização e removidos para local destinado a inutilização das mesmas.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46. Nas frutarias e casas congêneres, bem como em feiras em geral, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I.o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II.os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III.as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV.as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e agastados um metro, no mínimo, das ombreiras e das partes externas.

Art. 47. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I.aves doentes;

II.frutas não sazonadas;

III.legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50. As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I.o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de azulejos ou similar até a altura de 02 (dois) metros;

II.as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I.velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão de mercadorias;

II.ter carrinhos de acordo com os modelos estabelecidos pela Coordenadoria Setorial de Vigilância Sanitária com expedição obrigatória da Licença Sanitária;

III.ter produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos;

IV.usar vestuário adequado e limpo;

V.manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com às mãos, sob pena de multa, sendo à proibição extensiva à freguesia.

§ 3º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 52. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira ou da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão da mercadoria.

§ 1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º. O acondicionamento das balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 54. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I.a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II.a higienização da louça, e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;

III.os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV.os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V.a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

VI.as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII.as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII.os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX.haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X.nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º. Não é permitido servir café em copos ou em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 56. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 57. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 58. Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 59. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I.os pisos deverão ser recobertos de material impermeável;

II.as paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura mínima de 02 (dois) metros;

III.deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Parágrafo único – Os que não apresentarem as características acima citadas, terão o prazo máximo de 6 (seis) meses para regularem sua situação de acordo com o presente Código.

Art. 60. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS

Art. 61. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I.a existência de depósitos de roupa servida;

II.a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III.a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV.deverão possuir incineradores próprios;

V.a instalação de cozinha, copas e despensas conforme as exigências do Inciso VII, do Artigo 54 deste Código.

Art. 62. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante do mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 63. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme tabela baixada anualmente por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 64. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. ser instaladas em prédios de alvenaria;
- II. ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III. ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V. utilizar utensílios de manipulações, ferramentas de cortes feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI. não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII. o piso deverá ser em cimento alisado, revestido de material impermeável;
- VIII. as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX. deverão ter ralos sifonados ligando o local às rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X. possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI. possuir portas gradeadas ou ventiladas.

Art. 65. Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 66. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 67. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 68. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II. o uso de aventais e gorros;
- III. manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de mosca e roedores.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código, sendo o prazo para adequação daqueles que não estiverem enquadrados nas normas estabelecidas acima, de, no máximo, 06 (seis) meses.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS E DE NATAÇÃO

Art. 70. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I. todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II. no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III. a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV. o equipamento especial da piscina devesse assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 71. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º. Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º. As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12:00 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 72. Os frequentadores de piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º. Quando no intervalo entre os exames médicos apresentarem afecções de pelo, inflamação dos aparelhos, visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º. Os Clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 73. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 74. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 75. Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas de residências particulares quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 76. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 77. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, solo, água, ar, causadas por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado e matéria que direta ou indiretamente:

I. crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II. prejudique a flora e a fauna;

III. disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV. prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 78. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 41 deste Código.

Art. 79. As proibições estabelecidas nos artigos 77 e 78, aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 80. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais e Estaduais, para execução das tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 81. As autoridades incumbidas da Fiscalização ou Inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 82. Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

II. restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração fiscal.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 83. Os estabelecimentos comerciais ou vendedores ambulantes que comercializem revistas, livros ou jornais impróprios para menores de 18 (dezoito) anos, deverão mantê-las em invólucros completamente fechados e de modo que não apareçam fotos ou figuras pornográficas ou obscenas.

Parágrafo único. As revistas, livros ou jornais encontrados em discordância com este artigo serão recolhidos pela Fiscalização Municipal.

Art. 84. É expressamente proibido às casas de comércio a exposição de gravuras ou objetos pornográficos ou obscenos.

Art. 85. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, com auxílio de forças policiais, bem como estar sujeitos aos horários especiais de acordo com a Lei Municipal nº 2.679/2006.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 86. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I.os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento;

II.os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III.a propaganda realizada em alto-falante, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV.os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V.os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas, ou outros estabelecimentos, por mais de 0:30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VI. promover batuques, congadas ou outros divertimentos congêneres na cidade, vila e povoados sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta proibição os bailes e reuniões familiares.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I. os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

II. os apitos das rondas e guardas policiais;

III. os de sirenes de estabelecimentos escolares.

Art. 87. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 88. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao máximo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 89. É expressamente proibido o estacionamento de veículos portando alto-falante ligado, diante dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 90. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Órgãos Estaduais as funções de Polícia de sua competência, no sentido de garantir a ordem a moralidade e a segurança pública.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, à moral e aos bons costumes, ou a Segurança Pública e aos estabelecimentos que por fraude ou malícia tenha um alvará de Licença para determinada finalidade e exerçam atividades diferentes.

§ 2º. O processamento das medidas previstas neste Artigo será feita ex-offício, por denúncia fundamentada ou requerimento de prejudicado, acompanhado do rol de testemunhas ou abaixo-assinados; justificação judicial, ou quaisquer meios legais. **Formado o processo, o infrator será notificado a apresentar a sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 3º. Em todos os casos deste Artigo, comprovada a culpa, será lavrado o competente auto de infração.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 92. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, seja na área urbana ou na área rural.

Art. 93. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à

construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial, e aprovada licença junto ao corpo de bombeiros.

Art. 94. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I.tanto as salas de entrada como a de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II.as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III.todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV.os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V.haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI.serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII.possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII.durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX.deverão possuir material de pulverização e inseticidas;

X.o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 95. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 96. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da segurança e fiscalização.

Art. 97. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 98. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro circo ou sala de espetáculos.

Art. 99. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 100. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I.a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II.a parte destinada aos artistas deverá, quando possível, Ter fácil comunicação com as vias públicas, de modo que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 101. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. Os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II. no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 102. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais pré-determinados pela Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 10 (dez) dias úteis de funcionamento. (Lei 1645/95 de 16/05/95)

§ 2º. Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu critério, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação requerida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º. Só serão permitidas novas licenças para circos e parques de diversões após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da última autorização concedida (Lei nº 1645/95 de 16/05/95).

Art. 103. Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, a Prefeitura poderá exigir, se julgar necessário, um depósito em valor determinado, para despesas com a eventual limpeza e recomposição do terreno, conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com o referido serviço.

Art. 104. Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, a moralidade, o sossego e a tranqüilidade da população.

Art. 105. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clube ou entidade de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 106. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou utilizar-se de substâncias ou objetos que prejudiquem outras pessoas.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos Festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial da Prefeitura.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo deste Código, será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 108. As Igrejas, os Templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 109. Nas Igrejas, Templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 110. As igrejas, Templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, ficando proibida a produção de ruídos produzidos por aparelhos de som e instrumentos musicais a partir das 22:00 horas.

Art. 111. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 112. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 113. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feira-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite .

Art. 114. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a carga e descarga com permanência na via pública, somente nos horários das 7:00 às 8:00 horas e das 18:00 às 21:00 horas para a ZCS-1.

§ 2º. Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis, pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os motoristas de veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

Art. 115. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.

Art. 116. É expressamente proibido nas vias públicas:

I.conduzir animais ou veículos em disparada;

II.trafegar veículos em vias pavimentadas do Município, portando rodas acorrentadas ou de ferro;

III.atirar à via pública ou logradouros públicos, objetos ou detritos que possam atrapalhar os transeuntes.

Art. 117. A sinalização de trânsito deve ser obedecida, sendo expressamente proibido danificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 118. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais previamente designados para tal finalidade.

Art. 119. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 120. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I.conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II.conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III.estacionar, nos passeio, veículos de qualquer espécie;**
- IV.patinar, a não ser nos logradouros destinados para este fim;
- V.amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;**
- VI.conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;
- VII.plantar no local destinado aos passeios, arbustos espinhosos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos.

Art. 121. A Prefeitura poderá regulamentar, através de Decreto, as Zonas Especiais de estacionamento de veículos nas vias públicas do Município.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 123. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, estando sujeito a multa conforme tabela baixada anualmente por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 124. Os animais soltos encontrados no perímetro urbano, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 125. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 126. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal ou distritos.

Art. 127. Na cidade, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante Licença Sanitária expedida pelo órgão municipal competente na área vigilância sanitária, que indicará as condições de execução e funcionamento dos mesmos.

Art. 128. Os cães que forem encontrados nas vias públicas do Município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. O animal não registrado levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 125 deste Código.

Art. 129. Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 130. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada.

Art. 131. Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 132. É expressamente proibido:

I.criar abelhas nas áreas urbanas e num raio mínimo de 1000 (mil) metros dos perímetros urbanos;

II.criar animais de pequeno porte que coloque em risco a higiene e saúde pública.

Art. 133. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 134. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 135. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Art. 136. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 137. Se, no prazo fixado, tal medida não for tomada, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 138. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando efetuada no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 2/3 (dois terços) do passeio.

§ 1º. O tapume deverá ter a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

§ 2º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros públicos serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 3º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I.construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00 (três) metros;

II.pintura ou pequenos reparos;

Art. 139. Os andaimes deverão cumprir o seguinte:

I.apresentarem perfeitas condições de segurança;

II.terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 (dois) metros;

III.não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 140. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I.serem aprovadas pela Prefeitura, quando à localização;

II.não perturbarem o trânsito público;

III.não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV.serem removidos no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 141. Nenhum material poderá permanecer nos Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 114 deste Código.

Art. 142. O jardinamento e a arborização das Praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 143. É proibido podar, cortar, derrubar, danificar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento do órgão competente.

Art. 144. Nas árvores dos logradouros públicos não é permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 145. Os postes telegráficos, de iluminação, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos Logradouros Públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 146. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 147. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos Logradouros Públicos, desde que satisfaçam as condições estabelecidas pela *Lei Municipal nº 1.102/88 de 07/07 1988*.

Art. 148. Os bares e restaurantes poderão ocupar, nos domingos e feriados, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2,00 (dois) metros, mediante licença prévia da Prefeitura, com o pagamento das respectivas Taxas.

Parágrafo único. Para os dias úteis a ocupação de que trata este artigo, somente poderá ocorrer após às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 149. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos Logradouros Públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos Monumentos.

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 151. No interesse Público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e o emprego de inflamáveis a explosivos.

Art. 152. São considerados inflamáveis:

- I.fósforos e materiais fosforados;
- II.gasolina e demais derivados de petróleo;
- III.éter, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV.carburetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V.toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de (135º) cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 153. Consideram-se explosivos:

- I.fogos de artifícios;
- II.nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III.pólvora e algodão-pólvora;
- IV.espoletas e estopins;
- V.fulminatos, cloratos forminatos e congêneres;
- VI.cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154. É absolutamente proibido:

- I.fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II.manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos legais quanto 1ª construção e segurança;
- III.depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, mesmo que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 155. Os depósitos e inflamáveis só serão construídos em locais pré-determinados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego e outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 156. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 157. É expressamente proibido:

- I.queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos Logradouros Públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II.soltar balões em toda a extensão do Município;

III.fazer fogueiras nos Logradouros Públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV.utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. A proibição de que trata os incisos I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, quando da realização de festividades cívicas, políticas ou religiosas de caráter tradicional e similares a critério do executivo.

Art. 158. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a Licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 159. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 160. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 161. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 162. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

Art. 163. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 164. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 166. Fica proibida a formação de pastagens na zona Urbana do Município.

Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHADEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 168. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código e da Legislação Federal pertinente.

Art. 169. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a)nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do Parágrafo anterior.

Art. 170. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 171. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 172. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 173. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 174. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 175. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II. intervalo mínimo de 0:30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III. içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Art. 176. A instalação de olarias nas Zonas Urbanas e Suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanções nocivas;

II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 177. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução das obras no recinto da exploração de pedreiras, ou cascalhadeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de água.

Art. 178. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III. quando possibilitem a formação de locais ou causem de qualquer forma, a estagnação das águas;
IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 179. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 180. É obrigação do proprietário de imóveis situados em ruas ou avenidas dotadas de meios-fios a construção e a conservação de muros e passeios.

§ 1º. A construção de passeio e muro será obrigatório após 60 (sessenta) dias da construção do meio-fio.

§ 2º. O passeio será construído no mínimo 80% (oitenta) por cento com material resistente e impermeável.

§ 3º. **Em vias residenciais será obrigatória a construção de calçada ecológica com 25 a 35% de área permeável com plantio de grama, conservada devidamente aparada, sendo a parte impermeável em cimentado, ou em caso de outro tipo de revestimento, com consulta previa da Prefeitura.**

§ 4º. Para os proprietários de imóveis situados em ruas ou avenidas que não possuam meios-fios, é permitido a construção de cerca de madeira tipo balaustra.

§ 5º. O plantio de árvores no passeio não poderá ultrapassar de 65 (sessenta e cinco) centímetros do meio-fio.

§ 6º. Fica proibido obstáculos, degraus ou desníveis bruscos no passeio público, bem como de requadros no entorno de árvores, além da altura da calçada.

§ 7º. A colocação de lixeiras no passeio público deverá obedecer a distância de 50 (cinquenta) centímetros do alinhamento do meio-fio ou instaladas em compartimentos fechados nos muros do imóveis com abertura para a via pública. (Lei nº 2848/07)

§ 8º. No acabamento de passeios públicos, permite-se somente o piso cimentado ou concreto do tipo hidráulico, paver ou similar.(Lei nº 2927/07)

§ 9º. É proibido nos passeios públicos, o plantio de "Euphorbia milli L" popular "coroa de cristo", bem como em suas divisas com o alinhamento frontal.(Lei nº 2927/07)

Art. 181. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais as despesas de sua construção e conservação.

Art. 182. Os terrenos da zona urbana serão fechados por muros rebocados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre.

I.1,50 (um metro e cinquenta) no mínimo nos terrenos situados na zona comercial e industrial;

II.0,80 (oitenta centímetros) no mínimo a 1,50 (um metro e cinquenta) no máximo em zonas residenciais.

Parágrafo único. O limite máximo a que se refere o Inciso II poderá ser excedido desde que o projeto do muro esteja em harmonia com o projeto arquitetônico do edifício, a critério da Prefeitura.

Art. 183. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos aos Logradouros Públicos, ou aos proprietários vizinhos.

Art. 184. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I.cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II. cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III. telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 185. Será passível de auto de infração todo aquele que:

I. fizer muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II. danificar, por qualquer meio, muros e cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 186. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 187. A definição da numeração de endereço das edificações são de competência da Prefeitura segundo os seguintes requisitos:

I. numeração ordinal, crescente e positiva na direção Norte e Oeste;

II. numeração partindo de um eixo de referência;

III. numeração equivalente à distância em metros do eixo de referência;

IV. o lado esquerdo será sempre ímpar e o direito sempre par.

§ 1º. A numeração da continuidade das vias atuais obedecerá apenas os itens I e IV, respeitando-se a numeração consolidada existente.

§ 2º. O eixo de referência para as vias no sentido Leste-Oeste e Norte-Sul será o

§ 3º. A numeração das vias não interceptadas pelos eixos de referência ou pelos seus prolongamentos e sem possibilidade de continuação receberão numeração partindo do número 1000 (um mil).

Art. 188. A marcação dos algarismos de numeração na edificação são de competência do proprietário, devendo este obedecer:

I. os algarismos deverão ser afixados em local visível do logradouro público, com caixa de 0,10m (dez centímetros);

II. a marcação poderá ser de qualquer material ou cor desde que contraste com a cor do fundo ou suporte onde será fixada.

Art. 189. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posteriormente à publicação desta lei.

CAPÍTULO XIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 190. A exploração dos meios de publicidade nas vias e Logradouros Públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Os totens de propaganda sobre o passeio público somente serão permitidos em zonas comerciais e devem seguir as seguintes especificações:

I. afastamento de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, com tamanho máximo da base de 0,20m x 0,50m (vinte centímetros por cinquenta centímetros) e com altura do pilar de sustentação de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. em caso de espaço horizontal para propaganda deverá ser acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com dimensões máximas de 1,00 X 1,50m (um metro por um metro e cinquenta centímetros) ;

III. em caso de instalação de ponto de energia, a fiação deverá ser executada por baixo da calçada.

Art. 191. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, ficando proibida a propaganda ambulante de veículo na ZCS-1, ficando permitidas nas demais zonas desde que obedecido o horário das 8:00 às 20:00 horas de segunda-feira a sábado.

Art. 192. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. façam uso da palavra exclusivamente em língua estrangeira;
- VII. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 193. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Art. 194. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 195. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovadas ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 196. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendidas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até o atendimento daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista em Lei.

Art. 197. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS ESTABELECIMENTOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CAPÍTULO I
**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

SEÇÃO I
**DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LOCALIZADOS**

Art. 198. Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. o local em que a requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 199. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 200. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destina, bem como apresentar a Certidão de Habite-se, sendo que, no caso em que não tenha sido emitida Certidão de Habite-se, o proprietário será notificado para a regularização no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será procedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. O Alvará de Licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 200-A. Em caso de relevante interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC para regularização de documentação necessária junto à municipalidade, tendo, o mesmo, força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 c.c artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil e Lei 6830/80.

Art. 201. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

Art. 202. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deveser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 203. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II.como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III.se o licenciado se negar a exibir o *Alvará de Localização* à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV.por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença exigida em conformidade com os preceitos desta Seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 204. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação fiscal do Município.

Art. 205. Da Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos.

I. número de inscrição;

II. residência do comerciante ou responsável;

III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividades, ficam sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. A devolução das mercadorias apreendidas será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pago, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 206. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 207. Ao vendedor ambulante é proibido:

I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III. impedir ou dificultar o trânsito, nos passeios, nas vias públicas ou outros logradouros.

IV. o comércio de qualquer mercadoria nas zonas comerciais em qualquer horário, sendo que nas zonas residenciais, a partir das 18:00(dezoito) horas.

Parágrafo único. No caso do Inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 208. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 209. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação federal do Trabalho, que regula a duração das condições.

Art. 210. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis e aos sábados, das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, salvo as exceções desta Lei.

§ 1º. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais, em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários e empresas de crédito, financiamento e investimentos obedecerão ao horário de funcionamento das 9:00 (nove) às 16:00 (dezesesseis) horas de Segunda à Sexta-feira, não sendo permitido o funcionamento aos sábados.

§ 3º. Será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, para os estabelecimentos que se dediquem à seguinte atividades: impressão de jornais ou revistas, laticínios, frio industrial, purificação ou distribuição de água, produção e distribuição de fás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades a critério da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 4º. Em festividades que visem o fortalecimento comercial do Município, promovidas por entidade de classe em conjunto com a Prefeitura, os estabelecimentos aprovados poderão funcionar, mediante prévia autorização da Prefeitura sem cobrança de taxas, até às 22:00 (vinte e duas) horas de Segunda-feira à Sexta-feira, e até às 18:00 (dezoito) horas nos sábados.

§ 5º. Quando o feriado recair em uma Sexta-feira ou Segunda-feira, o comércio poderá funcionar até às 18:00 (dezoito) horas de Sábado, independentemente de Licença Especial.

Art. 211. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre, somente para indústrias estabelecidas na Zona Industrial.

Art. 212. Estão sujeitas à horários especiais:

I. de 0 (zero) à 24:00 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares;
- c) empresas funerárias.

II. de 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas:

- a) padarias.

III. de 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, de Segunda-feira à Sábado:

- a) mercearias, empórios e similares;
- b) lojas de artesanato;
- c) salões de beleza;
- d) barbearias;
- e) casas lotéricas;
- f) estamparias;
- g) metalúrgicas;
- h) lixados;
- i) bordados;
- j) facções.

IV. de 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de Segunda à Sábado:

- a) oficinas mecânicas;
- b) borracharias;
- c) auto-elétricas;
- d) atelier fotográfico.

V.de 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de Segunda à Sábado e de 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, aos Domingos:

- a) açougues;
- b) abatedouro de aves.

VI. funcionamento livre desde que observada a Lei Municipal nº 2.679/2006 de 17/05/2006.

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) banca de revistas, de frutas, sucos ou bilhetes de loterias;
- d) boates e casas de diversão pública;
- e) floriculturas.

Art. 213. As farmácias obedecerão ao horário previsto no Artigo 209 deste Código.

§ 1º. *"Todo estabelecimento farmacêutico fica autorizado a funcionar em horário especial, no período compreendido das 22:00 (vinte e duas) às 08:00 (oito) horas, sob a responsabilidade da entidade de classe dos proprietários de farmácia".*

§ 2º. *Aos domingos, feriados e além do horário fixado para os dias úteis, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão até às 22:00 (vinte e duas) horas, de acordo com a escala de plantões elaborada pela Prefeitura em conjunto com a entidade de classe dos proprietários de farmácia, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação dos plantonistas.*

§ 3º. *A Prefeitura do Município de Cianorte emitirá Alvará Especial de Licença às farmácias que aderirem ao atendimento das 22:00 (vinte e duas) às 08:00 (oito) horas .*

Art. 214. Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais determinados em portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art. 215. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito ou autoridade a quem o Prefeito delegar competência.

Art. 216. São feriados Municipais, os dias:

- a) 13 de maio – Nossa Senhora de Fátima;
- b) 26 de Julho – Fundação do Município.
- c) 02 de novembro - Finados

Art. 217. Nas vésperas da Páscoa, Dia das Mães, dias dos Pais, Natal e ano-novo, o comércio poderá funcionar até às 22:00 horas, mediante licença da Prefeitura.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, conforme tabela constante do anexo único deste Código.

Parágrafo único – A tabela será corrigida anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 219. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Federal, pertinente à matéria.

Art. 220. As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 221. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões meteorológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura ou do órgão fiscalizador competente aos que forem julgados legais.

Art. 222. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furado ou de qualquer modo suspeito.

Art. 223. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 22º deste Capítulo.

Art. 224. Estará sujeito ao auto de infração, todo aquele que:

I.usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II.deixar de apresentar, quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir utilizados na compra ou venda do produto;

III.instrumento de medir ou pesar, viciados, aferidos ou não.

Art. 225. Ao infrator de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa conforme tabela baixada anualmente por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO I V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento da importância da respectiva intimação, até a data do vencimento, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 227. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 228. Os prazos fixados nesse Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 229. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 230. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 854/84, de 10 de dezembro de 1984.

Edifício da Prefeitura do Município de Cianorte, em 10 de outubro de 2006.

**EDNO GUIMARÃES
PREFEITO**

SECRETARIA DE FINANÇAS		
TABELA PARA COBRANÇA DAS INFRAÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS 2014		
DISPOSIÇÕES	2014	2015
TÍTULO I		
Capítulo II, art. 31 <i>(Da Higiene Das Vias Públicas)</i>	R\$ 215,97	
Capítulo III, art. 34 <i>(Da Higiene Das Habitações E Terrenos)</i> Alterado Lei 4.087/2013	R\$ 194,92	
Capítulo III, art. 34, § 4º	R\$ 21,12	
Capítulo III, art. 43	R\$ 360,01	
Capítulo III, art. 53	R\$ 143,96	
Capítulo IV, art. 55 <i>(Da Higiene Dos Hotéis, Restaurantes, Casas De Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias E Estabelecimentos Congêneres)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo IV, seção II, art. 60 <i>(Dos Salões De Barbeiros, Cabeleireiros)</i>	R\$ 71,95	
Capítulo IV, seção III, art. 63 <i>(Da Higiene Dos Hospitais, Casas De Saúde, Maternidades e Necrotérios)</i>	R\$ 720,01	
Capítulo IV, seção IV, art. 69 <i>(Da Higiene Das Casas De Carne E Peixarias)</i>	R\$ 720,01	
Capítulo V, art. 76 <i>(Da Higiene Das Piscinas E De Natação)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo VI, art. 82, inciso I <i>(Do Controle da Poluição Ambiental)</i>	R\$ 720,01	
TÍTULO II		
Capítulo I, art. 91 <i>(Da Moralidade e do Sossego Público)</i>	R\$ 381,17	
Capítulo II, art. 103 <i>(Dos Divertimentos Públicos)</i>	R\$ 1.440,09	
Capítulo II, art. 107	R\$ 431,99	
Capítulo III, art. 111 <i>(Dos Locais de Culto)</i>	R\$ 720,01	
Capítulo IV, art. 122 <i>(Do Trânsito Público)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo V, art. 123 <i>(Das Medidas Referentes aos Animais)</i>	R\$ 25,38	
Capítulo V, art. 134	R\$ 215,60	
Capítulo VI, art. 137 <i>(Da Extinção de Insetos Nocivos)</i>	R\$ 143,96	
Capítulo VII, art. 150 <i>(Da Ocupação das Vias Públicas)</i>	R\$ 215,95	
Capítulo VIII, art. 159 <i>(Dos Inflamáveis e Explosivos)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo IX, art. 167 <i>(Das Queimadas E Dos Cortes De Árvores e Pastagens)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo X, art. 179 <i>(Da Exploração de Pedreiras, Cascalhadeiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo XI, art. 186 <i>(Dos Muros, Cercas e Passeios)</i>	R\$ 287,96	
Capítulo XII, art. 197 <i>(Dos Anúncios e Cartazes)</i>	R\$ 215,97	
TÍTULO III		
Capítulo I, art. 208 <i>(Do Comércio Ambulante)</i>	R\$ 508,24	
Capítulo II, art. 218 <i>(Do Horário de Funcionamento)</i>	R\$ 360,01	
Capítulo III, art. 225 <i>(Da Aferição de Pesos e Medidas)</i>	R\$ 360,01	